



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes, CEP: 74.884-090  
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151  
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 1.288/P

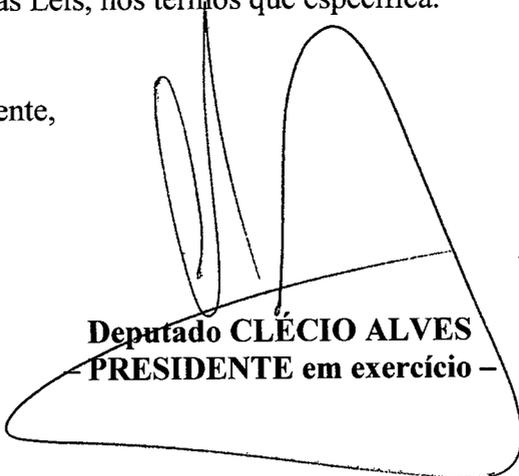
Goiânia, 16 de novembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
Governador do Estado de Goiás  
**RONALDO RAMOS CAIADO**

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Autógrafo de Lei nº 807, extraído do Processo Legislativo nº 2023001734, aprovado em sessão realizada no dia 14 de novembro do corrente ano, de autoria do **Deputado WILDE CAMBÃO**, que altera a Lei nº 20.358, de 05 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a adoção de medidas de prevenção e de combate ao abuso sexual nos meios de transporte coletivo que especifica; e a Lei nº 21.755, de 29 de dezembro de 2022, que dispõe sobre penalidades e procedimentos administrativos a serem aplicados e observados em razão da prática de atos de discriminação racial, para alterar o regime sancionatório previsto nestas Leis, nos termos que especifica.

Atenciosamente,



**Deputado CLÉCIO ALVES**  
- PRESIDENTE em exercício -



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300033003900340034003A00540052004100, Documento  
assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de  
Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





AUTÓGRAFO DE LEI Nº 807, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2023.

Altera a Lei nº 20.358, de 05 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a adoção de medidas de prevenção e de combate ao abuso sexual nos meios de transporte coletivo que especifica; e a Lei nº 21.755, de 29 de dezembro de 2022, que dispõe sobre penalidades e procedimentos administrativos a serem aplicados e observados em razão da prática de atos de discriminação racial, para alterar o regime sancionatório previsto nestas Leis, nos termos que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 20.358, de 05 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Aquele que assediar sexualmente usuários ou passageiros de serviços de transporte coletivo, de táxi ou de transporte por aplicativos fica sujeito à sanção administrativa de multa, fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observado que:

I – esses valores:

- a) serão anualmente reajustados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC;
- b) serão divulgados e atualizados em caráter permanente na página eletrônica do órgão competente;

II – o valor máximo previsto no *caput* deste artigo poderá ser majorado até o triplo:

- a) se a vítima for criança, adolescente, pessoa com deficiência ou idosa;
- b) se a situação financeira do infrator revelar que o limite máximo previsto no *caput* deste artigo se afigura insuficiente para admoestar o infrator.

§ 1º Incorre também na sanção prevista no *caput* o usuário ou passageiro que assediar o condutor, cobrador ou fiscal do veículo.

§ 2º Na aplicação das sanções previstas neste artigo, devem ser levados em consideração os seguintes fatores:

I – em relação à infração propriamente dita: a duração, a intensidade e a gravidade;

desta, os motivos que levaram à sua prática e as circunstâncias dela decorrentes;

com o identificador 3100300033003900340034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de

Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil





II – em relação ao infrator: sua situação econômica, a vantagem auferida, bem como eventuais antecedentes e reincidência.

§ 3º Para os fins do inciso II do § 2º deste artigo, consideram-se:

I – reincidência: a prática de nova infração antes de decorridos 60 (sessenta) meses do cometimento da anterior, independentemente de quando esta se tornou definitiva na esfera administrativa;

II – antecedentes: a prática de nova infração depois de decorrido o prazo previsto no inciso I deste parágrafo, independentemente de quando esta se tornou definitiva na esfera administrativa, salvo se configurada reincidência.

§ 4º As multas devem ser destinadas ao Fundo Estadual de Segurança Pública do Estado de Goiás - FUNESP-GO, instituído pela Lei nº 14.750, de 22 de abril de 2004.

§ 5º Faculta-se ao Chefe do Poder Executivo, por ato próprio, estabelecer para as multas destinação diversa da prevista no § 2º deste artigo.

§ 6º Na apuração das infrações previstas no *caput* deste artigo, deve ser observado o disposto na Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, observado ainda o disposto no art. 4º da Lei nº 21.755, de 29 de dezembro de 2022.”(NR)

Art. 2º A Lei nº 21.755, de 29 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....  
.....  
§ 2º .....

X – veículos públicos ou privados de transporte coletivo, inclusive de transporte por aplicativos;  
.....”(NR)

“Art. 4º .....

§ 3º A ausência de todas as informações previstas na alínea “b” do inciso I do art. 4º não implicará a rejeição preliminar da denúncia, cabendo ao órgão administrativo competente, pelos elementos fornecidos e outros de que dispuser, apurar as informações pertinentes à identificação do autor do fato, em cooperação com os demais órgãos estaduais competentes.

§ 4º A denúncia prevista neste artigo pode ser apresentada em meio físico ou eletrônico, com a documentação correspondente, cabendo ao órgão que receber a demanda redirecioná-la de ofício ao órgão competente caso não o seja, com comunicação imediata ao denunciante, eletronicamente, caso este tenha declinado o respectivo endereço eletrônico ou telefone para contato.”(NR)





“Art. 5º .....  
§ 1º A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta Lei enseja as penalidades de multa e/ou suspensão temporária da atividade, isolada ou cumulativamente.

.....  
§ 4º.....

I – será fixado entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II – poderá ser elevado até o triplo do valor máximo:

a) se a vítima for criança, adolescente, pessoa com deficiência ou idosa;

b) se a situação financeira do infrator revelar que o limite máximo previsto no *caput* deste artigo se afigura insuficiente para admoestar o infrator.

.....  
§ 6º Na aplicação das sanções previstas neste artigo, devem ser levados em consideração os seguintes fatores:

I – em relação à infração propriamente dita: a duração, a intensidade e a gravidade desta, os motivos que levaram à sua prática e as consequências dela decorrentes;

II – em relação ao infrator: sua situação econômica, a vantagem auferida, bem como eventuais antecedentes e reincidência.

§ 7º Para os fins do inciso II do § 6º deste artigo, consideram-se:

I – reincidência: a prática de nova infração antes de decorridos 60 (sessenta) meses do cometimento da anterior, independentemente de quando esta se tornou definitiva na esfera administrativa;

II – antecedentes: a prática de nova infração depois de decorrido o prazo previsto no inciso I deste parágrafo, independentemente de quando esta se tornou definitiva na esfera administrativa, salvo se configurada reincidência.

§ 8º As multas devem ser destinadas ao Fundo Estadual de Segurança Pública do Estado de Goiás - FUNESP-GO, instituído pela Lei nº 14.750, de 22 de abril de 2004.

§ 9º Faculta-se ao Chefe do Poder Executivo, por ato próprio, estabelecer para as multas destinação diversa da prevista no § 8º deste artigo.”(NR)

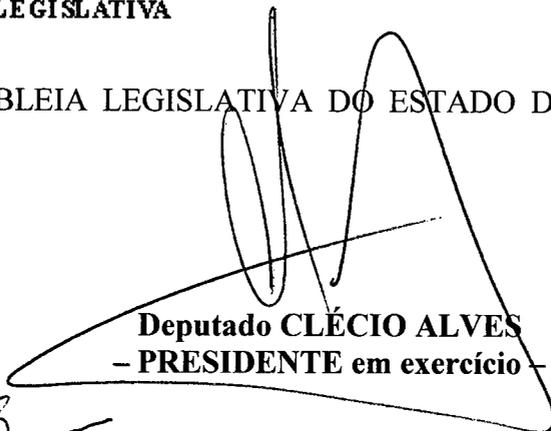
Art. 3º Esta Lei entra em vigor no 1º dia do 2º mês após a data de sua publicação.





ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

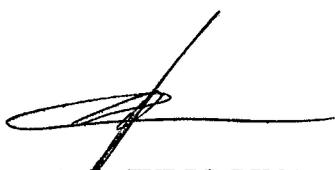
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 14 de novembro de 2023.



Deputado CLÉCIO ALVES  
- PRESIDENTE em exercício -



Deputado VIRMONDES CRUVINEL  
- 1º SECRETÁRIO -



Deputado JULIO PINA  
- 2º SECRETÁRIO -



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 3100300033003900340034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 12 de dezembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

CORONEL ADAILTON  
Deputado Estadual

Protocolo 427454

**LEI Nº 22.466, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023**

Altera a Lei nº 20.358, de 05 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a adoção de medidas de prevenção e de combate ao abuso sexual nos meios de transporte coletivo que especifica; e a Lei nº 21.755, de 29 de dezembro de 2022, que dispõe sobre penalidades e procedimentos administrativos a serem aplicados e observados em razão da prática de atos de discriminação racial, para alterar o regime sancionatório previsto nestas Leis, nos termos que especifica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 20.358, de 05 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º Aquele que assediar sexualmente usuários ou passageiros de serviços de transporte coletivo, de táxi ou de transporte por aplicativos fica sujeito à sanção administrativa de multa, fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observado que:

I - esses valores:

a) serão anualmente reajustados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC;

b) (VETADO);

II - o valor máximo previsto no *caput* deste artigo poderá ser majorado até o triplo:

a) se a vítima for criança, adolescente, pessoa com deficiência ou idosa;

b) se a situação financeira do infrator revelar que o limite máximo previsto no *caput* deste artigo se afigura insuficiente para admoestar o infrator.

§ 1º Incorre também na sanção prevista no *caput* o usuário ou passageiro que assediar o condutor, cobrador ou fiscal do veículo.

§ 2º Na aplicação das sanções previstas neste artigo, devem ser levados em consideração os seguintes fatores:

I - em relação à infração propriamente dita: a duração, a intensidade e a gravidade desta, os motivos que levaram à sua prática e as consequências dela decorrentes;

II - em relação ao infrator: sua situação econômica, a vantagem auferida, bem como eventuais antecedentes e reincidência.

§ 3º Para os fins do inciso II do § 2º deste artigo, consideram-se:

I - reincidência: a prática de nova infração antes de decorridos 60 (sessenta) meses do cometimento da anterior, independentemente de quando esta se tornou definitiva na esfera administrativa;

II - antecedentes: a prática de nova infração depois de decorrido o prazo previsto no inciso I deste parágrafo, independentemente de quando esta se tornou definitiva na esfera administrativa, salvo se configurada reincidência.

§ 4º As multas devem ser destinadas ao Fundo Estadual de Segurança Pública do Estado de Goiás - FUNESP-GO, instituído pela Lei nº 14.750, de 22 de abril de 2004.

§ 5º Faculta-se ao Chefe do Poder Executivo, por ato próprio, estabelecer para as multas destinação diversa da prevista no § 2º deste artigo.

§ 6º Na apuração das infrações previstas no *caput* deste artigo, deve ser observado o disposto na Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, observado ainda o disposto no art. 4º da Lei nº 21.755, de 29 de dezembro de 2022." (NR).

Art. 2º A Lei nº 21.755, de 29 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

§ 2º .....

X - veículos públicos ou privados de transporte coletivo, inclusive de transporte por aplicativos;

....." (NR)

"Art. 4º .....

§ 3º A ausência de todas as informações previstas na alínea "b" do inciso I do art. 4º não implicará a rejeição

  
ABC  
Agência Brasil  
Central

  
GOIÁS  
O ESTADO QUE DÁ CERTO

Estado de Goiás  
Imprensa Oficial do Estado de Goiás

Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz - CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás  
Fones: 3201-7663 / 3201-7639 / 99220-1032  
www.abc.go.gov.br

**Diretoria**

**Reginaldo Alves da Nóbrega Júnior**  
Presidente

**Rafael dos Santos Vasconcelos**  
Diretor de Telerradiodifusão, Imprensa Oficial e Site

**Luiz Fernando Dibe**  
Diretor de Gestão Integrada

**Previsto Custódio dos Santos**  
Gerente de Imprensa Oficial e Mídias Digitais



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 3100300033003900340034003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de





preliminar da denúncia, cabendo ao órgão administrativo competente, pelos elementos fornecidos e outros de que dispuser, apurar as informações pertinentes à identificação do autor do fato, em cooperação com os demais órgãos estaduais competentes.

§ 4º A denúncia prevista neste artigo pode ser apresentada em meio físico ou eletrônico, com a documentação correspondente, cabendo ao órgão que receber a demanda redirecioná-la de ofício ao órgão competente caso não o seja, com comunicação imediata ao denunciante, eletronicamente, caso este tenha declinado o respectivo endereço eletrônico ou telefone para contato." (NR)

"Art. 5º .....

§ 1º A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta Lei enseja as penalidades de multa e/ou suspensão temporária da atividade, isolada ou cumulativamente.

§ 4º .....

I - será fixado entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - poderá ser elevado até o triplo do valor máximo:

a) se a vítima for criança, adolescente, pessoa com deficiência ou idosa;

b) se a situação financeira do infrator revelar que o limite máximo previsto no *caput* deste artigo se afigura insuficiente para admoestar o infrator.

§ 6º Na aplicação das sanções previstas neste artigo, devem ser levados em consideração os seguintes fatores:

I - em relação à infração propriamente dita: a duração, a intensidade e a gravidade desta, os motivos que levaram à sua prática e as consequências dela decorrentes;

II - em relação ao infrator: sua situação econômica, a vantagem auferida, bem como eventuais antecedentes e reincidência.

§ 7º Para os fins do inciso II do § 6º deste artigo, consideram-se:

I - reincidência: a prática de nova infração antes de decorridos 60 (sessenta) meses do cometimento da anterior, independentemente de quando esta se tornou definitiva na esfera administrativa;

II - antecedentes: a prática de nova infração depois de decorrido o prazo previsto no inciso I deste parágrafo, independentemente de quando esta se tornou definitiva na esfera administrativa, salvo se configurada reincidência.

§ 8º As multas devem ser destinadas ao Fundo Estadual de Segurança Pública do Estado de Goiás - FUNESP-GO, instituído pela Lei nº 14.750, de 22 de abril de 2004.

§ 9º Faculta-se ao Chefe do Poder Executivo, por ato próprio, estabelecer para as multas destinação diversa da prevista no § 8º deste artigo." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no 1º dia do 2º mês após a data de sua publicação.



Autenticar documento em <https://alegodigital.goi.gov.br/autenticidade> com o identificador 2400300033003000340034003400540052004100 - Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de

Goiânia, 12 de dezembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

WILDE CAMBÃO  
Deputado Estadual

Protocolo 427687

**LEI Nº 22.467, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023**

Concede o título de cidadania que especifica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido a ACELINO "POPÓ" FREITAS o Título Honorífico de Cidadão Goiano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 12 de dezembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

TALLES BARRETO  
Deputado Estadual

Protocolo 427693

**LEI Nº 22.468, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023**

Altera a Lei nº 18.807, de 09 de abril de 2015, que institui a Política Estadual de Acolhimento e Assistência à Mulher Vítima de Violência e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 18.807, de 09 de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - violência contra a mulher: qualquer ação ou omissão baseada no gênero, no âmbito público ou no privado, inclusive a decorrente de discriminação ou desigualdade étnica, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher;

II - acolhimento: o conjunto de condutas dos profissionais de saúde que visam assegurar atendimento imediato, humanizado, ético e adequado à mulher em situação de violência." (NR)

"Art. 2º .....

VII - .....

b) assistência médica, preferencialmente, especializada, social e psicológica em hospitais, clínicas, postos de saúde e estabelecimentos congêneres, públicos e privados, em

